L E I O R G Â N I C A

AUTORES: Nelson Bonin Gonçalves, Juarez dos Santos Miranda, Edson Rosa, Rafael Henrique Miranda de Lima Cordeiro, Carlos Velozo da Silva, Frantiesco Carneiro Gomes, Sirlei Machado de Oliveira, Edite Prates Souza, Leonardo Wellington de Oliveira.

SUMULA: Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná para adequações à legislação vigente, e revoga a Lei Orgânica promulgada em 5 de outubro de 1993, e reformada em junho de 2005.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, em conformidade com o Art. 29 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, faz saber que o plenário da Casa aprova a atualização para adequar à legislação e jurisprudência vigentes, de forma consolidada, e promulga a Lei Orgânica do Município:

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo mauaserrano, reunidos para elaborar as diretrizes político-sócio-econômicas do Município, promulgamos a Nova Lei Orgânica adequada à legislação vigente, fundamentada nos princípios da autonomia municipal conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Paraná.

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1° O município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica.

§ 1º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

§ 2º São símbolos de Mauá da Serra o Brasão Municipal, a Bandeira Municipal e o Hino Municipal.

§ 3º As políticas públicas do Município objetivam reduzir as desigualdades regionais e sociais, promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 2º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, mediante lei municipal, com prévia consulta por plebiscito envolvendo a população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º A gestão pública municipal dos poderes Executivo e Legislativo obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e governança, e também ao seguinte:

I – estabelecimento de mecanismo para acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando a sua eficácia e continuidade;

II – adoção de política de oportunidade de crescimento profissional aos seus servidores, com remuneração compatível ao cargo exercido;

III – vedação para contratar, com a administração pública municipal subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, ou nomear servidores para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob a chefia ou direção de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau, das seguintes autoridades:

a) Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Assessores, Coordenadores ou equivalentes;
b) Vereadores ou membro da Mesa Diretora, e servidores em cargo de chefia ou direção;
c) Presidente, vice-presidente e de diretor de autarquias, fundação ou empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do município de Mauá da Serra.

IV – ocupação de cargos em comissão e das funções de confiança, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, sem prejuízos das vantagens e ascensão funcional, nos casos e condições definidas em lei;

V – observância nos processos licitatórios dos princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 1º Lei municipal disporá, também sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos;

III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º Os serviços por concessão, permissão ou autorização submetem-se à regulamentação e à fiscalização da administração municipal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 4º O município de Mauá da Serra, instituirá, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores públicos municipais.

§ 1º A lei que instituir o regime jurídico único estabelecerá critérios para promoção nos planos de carreira do servidor público municipal e obedecerá as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras; e

VII – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de gênero, idade, raça ou estado civil.

§ 2º A lei municipal assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive os da dívida ativa.

§ 4º É facultado ao servidor público, eleito para direção do sindicato ou associação da classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal e as normas da legislação pertinente.

§ 6.º Os subsídios dos agentes políticos serão atualizados anualmente, obedecidos a mesma data-base e índices aplicáveis aos servidores públicos municipais, e em não sendo fixados conforme parágrafo anterior, prevalecerão para a legislatura seguinte os anteriormente estabelecidos.

§ 7.º É assegurada aos Vereadores a percepção dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7.º da Constituição Federal.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º Constituem o patrimônio público do Município:

I – bens móveis e imóveis sob seu domínio;

II – direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam; e

III – rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

§ 1º A administração dos bens municipais cabe ao órgão público que detiver a sua guarda.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos, em atendimento ao interesse público relevante.

§ 3º Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Art. 6º É vedado dar o nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia a população interessada, na forma da Lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS DE MAUÁ DA SERRA

Art. 7º O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros:

I – nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal;

II – nos processos administrativos assegura-se a publicidade dos atos, o contraditório, a defesa ampla, despacho ou decisão motivados;

III – na prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão.

Parágrafo único. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal, que, no desempenho de suas atribuições e, independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Art. 8º Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei municipal, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução, de forma individual ou coletiva e de entidades representativas da sociedade organizada.

Parágrafo único. Integrando o planejamento municipal, as leis orçamentárias contarão, na sua elaboração, com a participação do cidadão, em chamadas públicas de iniciativa do poder público.

Art. 9º A soberania popular, exercida pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos casos de:

I – plebiscito;

II – referendo; ou

III– iniciativa popular de lei nos termos da Constituição Federal.

§ 1º O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal, sobre fato especifico, decisão política, programa ou obra.

§ 2º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II – pelo Prefeito Municipal;

§ 3º O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela, e autorizada pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo.

§ 4º A iniciativa popular é exercida pela apresentação a Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município ou de bairro, pela manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado local.

§ 5º Os poderes Legislativo e Executivo poderão realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10. O Município de Mauá da Serra realizará todo o necessário ao interesse local para o bem-estar de sua população, competindo-lhe:

I – elaborar e executar o planejamento estratégico municipal, compreendendo:

a) plano diretor e legislação correlata;
b) plano plurianual;
c) lei de diretrizes orçamentárias;
d) orçamento anual;
e) estimativas de arrecadação de tributos municipais;
f) controle de gastos públicos.

II - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local, tais como:

a) atender emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, observada a legislação;
b) estabelecer política pública municipal de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma a atender toda a população;
c) proporcionar iluminação pública e ampliação da rede elétrica urbana;
d) administrar cemitérios e serviços funerários;
e) executar obras públicas;

f) realizar serviços de assistência social, com a participação da população;
g) desenvolver atividades de defesa civil.

III - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

IV – firmar termo de cooperação com a União e o Estado para execução de serviços e obras para o desenvolvimento local;

V – promover políticas públicas da educação, cultura, desporto, ciência, inovação, pesquisa e tecnologia;

VI – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, as pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como mulheres vítimas de violência doméstica, crianças, jovens, idosos e deficientes;

VIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

IX – promover a fiscalização na administração pública, mediante controle externo e consultas públicas;

X – constituir a guarda municipal destinada exclusivamente a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XI – facilitar o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XII – permitir a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

XIII – organizar a administração pública municipal, notadamente sobre:

a) cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
b) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
d) reclamações relativas aos serviços públicos.

XIV – promover estímulos ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

XV – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluídos a atividade artesanal;

XVI – conceder tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no município;

XVII – disciplinar a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas deficientes;

XVIII – regulamentar a exploração da atividade de transporte individual ou coletivo de passageiros por veículos de aluguel e de motoristas de aplicativos sobre a higiene, conforto e segurança;

XIX - promover serviços para o funcionamento do mercado municipal, feiras e matadouros;

XX – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
b) publicidade em geral;
c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

XXI – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego ou a segurança pública;

XXII – assegurar apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral;

XXIII – adquirir bens, inclusive por desapropriação, desde que esteja previsto no plano diretor e ouvido o proprietário;

XXIV – promover o plano diretor e de ordenamento territorial e sua revisão periódica;

XXV – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais para garantir a segurança viária, a acessibilidade e a mobilidade;

XXVI – promover programas de moradia popular e regularização fundiária urbana e rural;

XXVII – garantir a defesa do consumidor;

XXVIII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;

XXIX – promover ação direta de inconstitucionalidade em face à Constituição do Estado do Paraná;

XXX – fomentar a participação popular na administração pública pelos Conselhos Municipais, de caráter consultivo, nos termos da legislação pertinente;

XXXI – conceder auxílio financeiro, nos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, a entidades sociais privadas sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública por lei deste município onde deve ter sede e foro;

XXXII – publicar as normas jurídicas e atos administrativos, bem como divulgar, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira na rede mundial de computadores, bem como garantir o acesso dos usuários a atos e registros administrativos de informações tornadas públicas;

XXXIII – promover a consolidação de normas e atos;

XXXIV – fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica e contra a mulher.

Art. 11. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Mauá da Serra, compondo-se de 9 (nove) Vereadores(as).

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, com a sanção ou veto do Prefeito, deliberar matérias de competência do Município, tais como:

I - tributos municipais, isenções, anistias e remissão da dívida dos contribuintes;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos;

IV - empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - alienação de bens imóveis, revogação de doação;

VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - plano diretor de desenvolvimento integrado e de ordenamento territorial;

IX - denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

X - subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XI – criação e extinção de órgãos e cargos na administração municipal;

XII – fixação da remuneração dos servidores públicos municipais;

XIII – regime jurídico, plano de carreira e estatuto dos servidores públicos municipais;

XIV – código tributário municipal e revisão da planta de valores;

XV – criação, organização e destinação de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 14. É da competência privativa da Câmara Municipal de Mauá da Serra:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – mudar temporariamente sua sede e estabelecer regime de funcionamento remoto;

V – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado, na forma do regimento interno;

VI – solicitar crédito suplementar ao seu orçamento;

VII - convocar, diretamente ou por suas Comissões, os Secretários e Diretores de órgãos da administração, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

XI – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - apreciar os relatórios sobre a execução do planejamento das políticas públicas;

XIV – processar e julgar os Vereadores, observada a legislação federal;

XV – deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos casos definidos em lei, garantida a ampla defesa e o contraditório;

XVI – processar e julgar o Prefeito e decidir sobre a perda de mandato do prefeito nos casos definidos em lei, garantida a ampla defesa e o contraditório;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites constitucionais;

XVIII – realizar a devolução da sobra do repasse dos duodécimos;

XIX – propor ação de inconstitucionalidade de lei em face da Constituição Estadual;

XX – propor, juntamente com outras Câmaras Municipais, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI – fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração;

XXII – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo Municipal ou diretamente `as suas Secretarias, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII – julgar as contas do Prefeito ou de ex-Prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XXIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como tomar o juramento, conforme o Regimento Interno;

XXV – processar e julgar o Prefeito no cometimento de infrações político-administrativas, conforme a legislação federal;

XXVI – dar posse aos Vereadores eleitos e os suplentes convocados durante a legislatura;

XXVII – processar e julgar os Vereadores por falta de decoro parlamentar ou infrações político-administrativas, conforme a legislação federal;

XXVIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIX – representar ao Ministério Público pela prática de crime contra administração pública de que tiver conhecimento ou quaisquer irregularidades a serem investigadas por aquele órgão;

XXX – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

Seção I

Dos Vereadores

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo ou função remunerados, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, deste artigo;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo;
d) ser titular de mais de um cargo eletivo.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 15, desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada ano da sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo plenário da Câmara, por voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VII do **caput** deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 17. Extingue-se o mandato pelos motivos seguintes:

I – falecimento;

II – renúncia formalizada;

III – perda do mandato.

Art. 18. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada por junta médica;

III – licenciado para tratar de interesse particular, sem a percepção dos subsídios, por afastamento não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo ou emprego em que for investido.

§ 2º Fará jus ao subsídio o Vereador afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria até o limite previsto na legislação.

§ 3º O suplente será convocado nos casos de perda ou extinção do mandato, ou nos casos de licença do titular.

Seção II

Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 19. A Câmara Municipal de Mauá da Serra, reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

I – posse dos Vereadores;

II – eleição da Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição sucessiva para o mesmo cargo, independentemente se na mesma ou diferente legislatura.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela maioria absoluta dos Vereadores;

III – pelo Prefeito.

§ 3º Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

Seção III

Das Comissões

Art. 20. A Câmara Municipal funciona com as Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de pessoas, conforme a necessidade.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação própria judicial para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 21. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Lei Orgânica e suas Emendas;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Consolidação das leis;

V – Decretos legislativos;

IV – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar municipal disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção I

Da Lei Orgânica e suas Emendas

Art. 22. A Lei Orgânica poderá ser reformada ou alterada por Emenda, por iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito;

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º A matéria constante de proposta de reforma da Lei Orgânica ou de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

Subseção II

Das Leis

Art. 23. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos públicos ou funções públicas ou aumento e sua remuneração;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico único e provimento de cargos;

III – criação de Secretarias e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o previsto na legislação, comprovada a execução na lei orçamentária com a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 24. Os projetos de lei ordinária serão discutidos e votados em turno único, e aprovados por maioria simples de votos.

Art. 25. Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas na Constituição Federal e aprovada por maioria absoluta, em turno único.

Art. 26. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara deve se manifestar em até 7 (sete) dias úteis para emitir parecer sobre a proposição.

§ 2º Extrapolado o prazo, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 3º O prazo fixado no § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 27. A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito que, aceitando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, terá o prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, para o veto jurídico ou político, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, e no prazo de 48 horas será promulgado pelo presidente da Câmara. Decorrido o prazo, silente o presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgar em 48 horas.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias corridos a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 5º Esgotado o prazo, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito, no prazo de 48 horas.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 28. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo controle interno de cada Poder, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O controle externo das contas do Município será exercido pela Câmara Municipal de Mauá da Serra, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito ou do ex-Prefeito será deliberado pela Câmara Municipal.

§ 3º As contas e o parecer prévio do Tribunal de Contas serão publicados no Portal de Transparência do sítio oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, com ampla divulgação e acesso fácil a todos os contribuintes.

§ 4º A Câmara Municipal disporá do prazo de até sessenta dias úteis para julgar as contas do Prefeito ou de ex-Prefeito, cujo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 30. As contas gerais do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para consulta pública, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo único. As contas gerais estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 31. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e por seus Secretários Municipais.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-prefeito, e não houverem tomado posse, os cargos serão declarados vagos, salvo motivo justificado por deliberação da Câmara.

Art. 32. Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimentos, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito poderá ser licenciado nos seguintes casos:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular;

IV – por licença-maternidade, paternidade e adotante, na forma da lei.

§ 2º O Vice-Prefeito, investido no cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 34. São atribuições privativas do Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os titulares de cargos de confiança, os titulares dos demais órgãos municipais;

II – nomear, no poder Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III – exercer, com auxílio de seu secretariado a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na legislação;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – representar o Município em Juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX – comparecer ou remeter mensagem do planejamento estratégico de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta lei Orgânica;

XI – prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos, na forma da lei;

XIII – colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às dotações orçamentárias até o dia vinte de cada mês, conforme estabelece a Constituição Federal;

XIV – decretar, nos termos legais, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, desde que conste do Plano Diretor, ouvido o proprietário;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – decretar estado de calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem;

XVII – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XVIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da legislação;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal nos períodos de recesso parlamentar;

XX – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade local;

XXIII – resolver sobre requerimentos, indicações, reclamações e representações que sejam de sua alçada;

XXIV – convocar a população para colaborar no orçamento participativo, mediante chamadas públicas;

XXV – promover audiências públicas para elaboração do plano diretor;

XXVI – providenciar a gestão de riscos prevista no planejamento estratégico durante seu mandato.

Parágrafo único. Lei complementar municipal regulamentará as atribuições do Vice-Prefeito.

Seção III

Responsabilidades do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 35. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, não poderão:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 36. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Nos casos de infrações político-administrativas o processo e o julgamento será perante a Câmara Municipal, cuja perda do mandato dependerá de 2/3 (dois terços) dos votos, assegurada a ampla defesa e o contraditório, conforme a legislação específica.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 37. Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea “a” do inciso I, do **caput** deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 38. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I – levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II – lançamento e fiscalização tributários;

III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único. Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem aviso prévio ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 39. A receita do Município constitui-se dos recursos ordinários e extraordinários locais, e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

Art. 40. O Município proverá as necessidades de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, ou privado, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

§ 1º São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, bem como programas sociais, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

§ 3º As operações de crédito de qualquer natureza realizadas pelo Município observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

§ 4º A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, e espécie dos títulos e a forma de resgate.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 41. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreende:

I – diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II – investimentos e despesas de capital com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As leis de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, além de:

I - orientar a elaboração da lei orçamentária anual;

II - dispor sobre as alterações na legislação tributária; e,

III - estabelecer a política de aplicação dos investimentos municipais.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no município as desigualdades.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 42. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos orçamentários e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida municipal;
c) transferências tributárias constitucionais ao Município.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 7º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, **ad referendum** do Legislativo Municipal.

Art. 43. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

TÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA ORDEM ECONÔMICA MUNICIPAL

Art. 44. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos, existência digna e justiça social, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 45. O Município objetiva o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I– implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II – utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

V – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI – expansão social do mercado consumidor;

VIII – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica.

Art. 46. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção, em bairros e sedes distritais, visando:

I – promover a mão-de-obra existente;

II– aproveitar as matérias-primas locais;

III – incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES URBANAS

Art. 47. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - política de desenvolvimento urbano objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dos bairros, dos distritos, dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar dos seus habitantes;

II - desapropriação das áreas de comprovada especulação imobiliária;

III - áreas de atividade rural produtiva;

IV - critérios que assegurem a função social da propriedade;

V - áreas especiais de interesse social, urbanístico, paisagístico e ambiental;

VI - acesso às pessoas portadoras de deficiência ao transporte público e às edificações;

VII - prioridade a pedestres e usuários de serviços de transporte coletivo;

VIII - proteção ambiental contra a poluição;

IX - adoção política habitacional articulada com o Estado e com a União.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 48. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I – garantir mercado na área municipal;

II – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Parágrafo único. A lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a fusão de seus resultados;

III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV – a conservação e a sistematização dos solos;

V – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI – a irrigação e a drenagem;

VII – a habitação e saneamento rural;

VIII – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

IX – a diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;

X – o incentivo e a produção de mudas frutíferas e florestais;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Art. 49. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, com as diretrizes:

I - solução a nível de bacias hidrográficas para questões de poluição por efluentes industriais, domésticos, agrícolas, ou tratamento de lixo, ou outras formas de poluição;

II - identificação e proteção permanente dos mananciais do Município, bem como sua recuperação e fiscalização pelo Poder Público Municipal e pela Comunidade;

III - mapeamento das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação estadual e federal e garantindo-as de forma efetiva, com a participação da coletividade;

IV - saneamento básico e a defesa ambiental como forma auxiliar para atingir os objetivos da saúde pública;

V - preservação das características paisagísticas da zona rural;

VI - incentivo de práticas biológicas próprias ao uso e manejo do solo e a restrição do uso de agrotóxicos ao prévio e obrigatório receituário agronômico.

VII - elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA HABITAÇÃO

Art. 50. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional.

§ 1º A Lei municipal instituirá fundo para financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público, dos interessados e de empresas locais.

§ 2º O Município poderá criar mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

§ 3º Lei municipal regulamentará a preferência às mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de moradia popular.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA SAÚDE

Art. 51. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito a saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;

IV – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

V – participação da sociedade na elaboração e execução de políticas de saúde, na definição de estratégias de sua implementação e no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 52. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União objetivando:

I – a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V – a participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de tais ações.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Das Diretrizes da Educação

Art. 54. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, juntamente com o Estado do Paraná e a União, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 55. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

IV - profissionais de educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

V - implantação progressiva da jornada integral nas escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

§ 1º A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação a ação da família.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

III - aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita;

IV – promover a valorização dos profissionais integrantes do sistema municipal de ensino.

Art. 56. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial.

Seção II

Das Diretrizes da Cultura

Art. 57. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos e a promoção ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – incentivo à promoção e a divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais;

§ 2º Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Poder Público Municipal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações cientificas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

Seção III

Das Diretrizes do Desporto e do Lazer

Art. 58. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurados:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins, visando principalmente, a recreação, esporte e lazer, como forma de promoção social;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

Parágrafo único. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES DA CIÊNCIA, DA PESQUISA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 59. O município promoverá e incentivará o desenvolvimento cientifico, a pesquisa a inovação e capacitação tecnológicas, visando assegurar:

I – a capacidade intelectual, projeção regional e nacional de seus talentos;

II – a constante modernização do sistema produtivo local.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 60. A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Município definirá, juntamente com o Estado do Paraná uma política de combate à violência nas relações familiares.

Art. 61. O Município promoverá:

I - programas que assegurem a convivência familiar ideal com a comunidade;

II - estímulo às famílias e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

V – sensibilização de seus munícipes para com a paternidade responsável, divulgando os métodos de planejamento familiar, respeitando a fisiologia e a psicologia;

VI - colaboração com a União e o Estado para a solução do problema da criança e do adolescente em situação de abandono, risco social ou com desvio de conduta;

VII - isonomia de tratamento entre a criança rural e urbana;

VIII - o acesso das crianças carentes ao ensino formal profissionalizante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Ficam revogados os textos da Lei Orgânica Municipal promulgada em 5 de outubro de 1993, e sua reforma ocorrida em 2005.

Art. 63. Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo a consolidação das leis, resoluções, decretos e demais atos para compor as normas municipais, conforme a legislação federal sobre a redação, alteração, elaboração e consolidação das leis.

Art. 64. Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná aos 16 de outubro de 2024.

NELSON BONIN GONÇALVES
Presidente

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vice Presidente

EDSON ROSA
1º Secretario

RAFAEL HENRIQUE MIRANDA DE LIMA CORDEIRO
2º Secretario

SUMÁRIO

TITULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Arts. 1º e 2º)
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (Art. 3º)
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Art. 4º)
CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL (Arts. 5º e 6º)
TÍTULO II - DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS DE MAUÁ DA SERRA (Arts. 7º, 8º e 9º)
TÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (Arts. 10 e 11)
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 12)
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO (Arts. 12, 13 e 14)
Seção I - Dos Vereadores (Arts. 15, 16, 17 e 18)
Seção II - Das Reuniões da Câmara Municipal (Art. 19)
Seção III - Das Comissões (Art. 20)
Seção IV - Do Processo Legislativo (Art. 21)
Subseção I - Da Lei Orgânica e suas Emendas (Art. 22)
Subseção II - Das Leis (Arts. 23, 24, 25, 26, 27 e 28)
Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 29 e 30)
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO (Arts. 31 a 36)
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 31, 32 e 33)
Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 34)
Seção III - Responsabilidades do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 35 e 36)
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (Arts. 37 a 43)
CAPÍTULO I - DA TRIBUTAÇÃO (Arts. 37 e 38)
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Arts. 39 e 40)
CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO (Arts. 41, 42 e 43)
TÍTULO VI - DAS DIRETRIZES ECONÔMICAS E SOCIAIS (Arts. 44 a 61)
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DA ORDEM ECONÔMICA MUNICIPAL (Arts. 44, 45 e 46)
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES URBANAS (Art. 47)
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA (Art. 48)
CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE (Art. 49)
CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES DA HABITAÇÃO (Art. 50)
CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DA SAÚDE (Arts. 51 e 52)
CAPÍTULO VII - DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 53)
CAPÍTULO VIII - DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (Arts. 54 a 58)
Seção I - Das Diretrizes da Educação (Arts. 54, 55 e 56)
Seção II - Das Diretrizes da Cultura (Art. 57)
Seção III - Das Diretrizes do Desporto e do Lazer (Art. 58)
CAPÍTULO IX - DAS DIRETRIZES DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO (Art. 59)
CAPÍTULO X - DAS DIRETRIZES DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Arts. 60 e 61)